



A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSCA/1y/ac

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, uma vez que não ultrapassado o interesse individual do requerente. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-186158/2007-000-00-00.7**, em que é Recorrente **FRANCISMAR BATISTA SANCHES, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (OFÍCIO 953/GP/CNJ)** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DA 15 REGIÃO**.

FRANCISMAR BATISTA SANCHES formulou o pedido de providências, como candidato aprovado, em 2004, no concurso público do TRT da 15ª Região para o cargo de Analisata Judiciário - Área Judiciária/Administrativa.

Afirma que obteve a terceira colocação no polo de Classificação de Presidente Prudente, que abrange as cidades de Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Teodoro Sampaio, Tupã, Rancharia, Dracena e Adamantina.

Sustenta que a candidata Gislaine Gimenes Ribeiro, classificada em segundo lugar, foi convocada em novembro de 2005 para tomar posse, mas não o fez, tornando sem efeito a sua nomeação e, que desde então o requerente aguarda sua convocação.

Aduz que o TRT da 15ª Região vem fazendo uso sistemático de servidores municipais das prefeituras do polo de classificação em que o requerente foi aprovado, o que demonstraria de forma inequívoca a necessidade de sua convocação.

O Juiz Presidente da 15ª Região, através do ofício de fls. 20-28, informou que a candidata Gislaine Gimenes Ribeiro foi nomeada em

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2008, sendo considerado publicado em 14/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-186158/2007-000-00-00.7

vaga proveniente da exoneração de um servidor do quadro do Pólo de Araçatuba, distinto do de Presidente Prudente.

Esclarece que, em virtude da extensão territorial do Tribunal, a jurisdição foi subdividida em dezoito pólos, de modo que a inscrição em um pólo a ele somente corresponde e só garante vagas em cidades relacionadas a ele.

O Presidente do TRT afirma que, ao se tratar de assunto que admite o preenchimento de vaga, em virtude de exoneração, o Pólo de Araçatuba não está obrigado a repor a vaga para servidor de outra região, pois essa ação administrativa é discricionária, e, em momento adequado no Pólo de Araçatuba, será avaliada a conveniência e a oportunidade de se disponibilizar novamente a vaga.

Com relação ao uso sistemático de servidores municipais das prefeituras, o Presidente do Tribunal informou que, não obstante a extrema necessidade de servidores no TRT da 15ª Região, em especial no Pólo de Presidente Prudente, não há prejuízo algum ao recorrente, pois não se trata de preterir ocupantes de cargo efetivo, mas sim de empregar os meios legais para mitigar a deficiência.

O Conselho Nacional de Justiça, pelo acórdão de fls. 04-05, determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior de Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 56-58, opinou pelo não-conhecimento da matéria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de providência formulado por FRANSCIMAR BATISTA SANCHES, candidata aprovada, em 2004, no concurso público do TRT da 15ª Região para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Administrativa.

Verifica-se no RI/CSJT que o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado.

A teor do disposto no artigo 5.º do Regimento Interno deste Conselho, em seu inciso VIII, a este Órgão compete a apreciação de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2008, sendo considerado publicado em 14/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-186158/2007-000-00-00.7

matérias administrativas quando estas, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização.

A matéria versada nos presentes autos não pode ser conhecida, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem como função precípua a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, atuando como órgão central do sistema, mediante decisões dotadas de efeito vinculante, conforme estabelece o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de órgão de gestão administrativa com atribuições afetas às atividades desenvolvidas nas áreas de informática, de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeira, de material e patrimônio e de controle interno e, ainda, às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão compete:

“IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização”.

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbe apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, na esfera de primeiro e segundo grau, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2008, sendo considerado publicado em 14/10/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-186158/2007-000-00-00.7

na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como, no caso dos autos.

Não conheço do recurso, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII do RICSJT, por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 30 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator